



**UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSETORIALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
BRASILEIRAS ENTRE AS ÁREAS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO FRENTE AO
ISOLAMENTO SOCIAL E SEUS REFLEXOS NA CONTEMPORANEIDADE**

COSTA, Jhonatas Aguiarⁱ, Dr. BASTOS, Alder Thiagoⁱⁱ

RESUMO: Trata-se de um estudo em que busca alinhar as questões de direito social à saúde e à educação, estruturado no mesmo local de atendimento, quando envolvida crianças e adolescentes, especialmente de escolas públicas, cujas mesmas acabam coligando os dois direitos fundamentais sociais em prol da dignidade humana. No Brasil, os direitos fundamentais são previstos no ordenamento jurídico, havendo um reconhecimento da vulnerabilidade da criança e do adolescente, justificando a defesa do seu bem-estar. Nesse prisma, a problemática científica cinge no exato momento em que houve a determinação do Estado brasileiro em restringir os contatos, com fechamentos de escolas, sendo certo que, grande parte da população carente utiliza o espaço para educar-se e para ter atendimento primário à saúde. Nesse contexto, considerando-se ainda os direitos à dignidade, liberdade e irrenunciabilidade destes direitos, inclusive, do direito à vida, objetiva-se por verificar os elos de intersectorialidade na atuação dos órgãos públicos da educação e saúde na implementação de políticas públicas eficazes durante o período pandêmico da COVID-19, bem como ponderações derradeiras sobre os impactos no pós-pandemia, no contexto que é denominado como “filhos da pandemia”. Referida pesquisa ampara-se no método dedutivo, amparada em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas. Direito à Saúde. Direito à Educação. Minorias Sociais. Intersectorialidade.

***A BRIEF ANALYSIS OF THE INTERSECTORIALITY OF BRAZILIAN PUBLIC
POLICIES BETWEEN THE AREAS OF HEALTH AND EDUCATION IN THE FACE
OF SOCIAL ISOLATION AND ITS REFLEXES IN CONTEMPORARY TIMES***

ABSTRACT: This is a study that seeks to align the issues of the social right to health and education, structured in the same place of care, when children and adolescents are involved, especially from public schools, which end up combining the two fundamental social rights in

ⁱ Pos-graduando em Gestão Pública pela i9 Educação. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Campos Salles – FICS, servidor público efetivo na Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

ⁱⁱ Pós-doutorando em Direito pela *Mediterranea International Centre for Human Rights Research* - Università “Mediterranea” di Reggio Calabria. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) – Santos/SP (2018). Membro da *International Association of Artificial Intelligence* – I2AI. Membro da Associação Nacional das Advogadas e Advogados de Direito Digital – ANADD. Pesquisador junto ao Grupo de Pesquisa - Direito Ambiental, Estado e Sociedade da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da FABE e Faculdades Integradas Campos Salles. Advogado (Orientador).



favor of human dignity. In Brazil, fundamental rights are provided for in the legal system, with recognition of the vulnerability of children and adolescents, justifying the defense of their well-being. In this perspective, the scientific problem arises at the exact moment when the Brazilian State decided to restrict contacts, with school closures, given that a large part of the needy population uses the space to educate themselves and to receive primary health care. health. In this context, also considering the rights to dignity, freedom and non-renounce ability of these rights, including the right to life, the objective is to verify the intersectoral links in the performance of public education and health bodies in the implementation of effective public policies during the COVID-19 pandemic period, as well as final considerations on the post-pandemic impacts, in the context that is called “children of the pandemic”. This research is based on the deductive method, supported by theoretical references published in physical and digital media.

KEYWORDS: Public Policy. Right to Health. Right to Educacion. Social Minorities. Intersectoriality.

INTRODUÇÃO

O isolamento social causado pela declaração de emergência em saúde pública de importância nacional devido à pandemia provocada pela COVID-19, instituída pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), causou mudanças drásticas, bruscas e inesperadas na sociedade brasileira, de maneira que para se garantir o bem jurídico intitulado como vida, foi necessário a supressão prática e momentânea dos direitos fundamentais individuais do povo brasileiro.

Nesse contexto, ocorre a necessidade de alinhar a ideia de que o Estado tem por obrigação, imposta constitucionalmente, garantir aos indivíduos que integram a sociedade que comporta e rege, os direitos sociais à saúde e à educação, dentre outros existentes, devendo efetivar melhor maneira de fazer essa aplicação, surgindo também a necessidade de implementação de políticas públicas que se adequam à solução de problemas sociais existentes (Rua, 2014, p. 24).

Desta forma, é cediço que, contemporaneamente, não existe uma única conceituação de políticas públicas, mas, segundo a definição capitaneada por Santiago se trata da “(...) soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação e que influenciam a vida dos cidadãos” (2018, p. 14), sendo incólume que toda ação governamental implica na busca do bem comum em favor da coletividade, seja por ações diretas, seja por instituições de



políticas públicas que reforcem o compromisso constitucional e infraconstitucional adotados para essa finalidade.

Cabe esclarecer que os direitos tratados neste âmbito, são fundamentais de segunda dimensão e consta inserida no texto da Constituição Brasileira promulgada em 1988, porquanto espelha um ordenamento jurídico que consiste em regras materialmente constitucional e formalmente constitucional.

Nessa linha, os direitos fundamentais de segunda geração são aqueles que exigem do Estado uma obrigação de fazer, ou seja, uma postura ativa, diferindo-se de direitos fundamentais sociais, tais como o direito à vida ou à propriedade ou ainda a liberdade e a igualdade, pois estes compreendem os direitos de primeira dimensão concebidos no caput do Art. 5º da CF/88, tratando-se então dos direitos de segunda dimensão, que “podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social” (Sarlet, 2011, p. 33), que envolve os direitos à saúde, à educação, à moradia, ao mínimo existencial, todos compreendidos no âmbito do Art. 6º da magna carta.

Exsurge então a necessidade de analisar uma intersecção de direitos fundamentais sociais voltados à busca da dignidade humana assegurada pelos direitos fundamentais individuais que depende de uma prestação positiva alinhavada pelo Estado, sendo o objetivo a ser alcançado pelo presente estudo.

A problemática previamente identificada se dá quando o Estado, dentro das dimensões constitucionais alinhavada pelo art. 6º, da Constituição Federal, como garantidor de políticas públicas intersetoriais, se vê impedido de entregar uma delas à população, fato este constatado na prática quando da deflagração da pandemia no Brasil.

Isto porque, a situação pandêmica vivenciada nos anos 2020 e 2021 impuseram o isolamento social compulsório, com o fechamento das escolas presenciais e continuidade da educação de forma remota, implicando, por consequência, o não acesso de crianças à educação básica de forma presencial.

Ainda que tenha sido garantida a educação por meios remotos, é certo que a intersetorialidade não pôde ser identificada, porquanto a educação brasileira não tem por objetivo garantir apenas as melhores oportunidades pela transmissão de conhecimento para os discentes em sua formação, mas também busca, pelo viés social, assegurar o acesso à alimentação adequada, uma convivência e interação com outros grupos sociais e com o devido



acompanhamento do seu desenvolvimento cognitivo e motor que demonstram a interação entre direitos sociais de saúde e da educação.

Portanto, sob esse prisma, a educação assume um caráter amplo pela cultura estabelecida no Brasil, pois, além de alinhar mecanismos próprios para garantir o desenvolvimento intelectual, também assegura, boa parte das vezes, acesso a recursos mínimos que garante o desenvolvimento da saúde e reflete, como via de consequência, no desenvolvimento físico e cognitivo do menor.

Neste contexto, houve efetiva prejudicialidade vez que se identificou a ausência da efetivação do direito social à educação, o que implicou na indisponibilização do direito social à saúde por intermédio da intersetorialidade das políticas públicas de saúde e educação, sendo certo que tais reflexos estão sendo sentidos na contemporaneidade, com a popular denominação dos “filhos da pandemia”, refletindo-se no isolamento social que atingiu tanto a área da educação, como também da saúde, especialmente daquelas pessoas que frequentam as escolas no âmbito público e de baixa renda.

Dito isto, a intersetorialidade das políticas públicas não é algo realmente novo no Brasil, considerando as discussões que já se apresentavam na década de 1980, porém, teve maior repercussão e implantação com a promulgação do Decreto 6.286 de 5 de dezembro de 2007 (Brasil, 2007), que instituiu o Programa Saúde na Escola – PSE, que teve por finalidade o que se dá em seu Art. 1º.

Constata-se que se busca apresentar neste trabalho científico é a intersetorialidade, com a interação da saúde com a educação por meio da escola pública, na educação básica. Nota-se, portanto, que políticas públicas, nesse caso, farão usos dos equipamentos públicos da educação para intermediar a interação do Estado como garantidor do direito à saúde e do direito à educação de forma simultânea, bem como garantir o acesso às minorias sociais dentro da educação básica, como condições, por vezes, de subsistência.

Deste modo, deve-se considerar que essa educação integral defendida pelo PSE não é a mesma defendida no Art. 34 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Brasil, 1996). Esta é, portanto, uma educação integral fundamentada no acesso às minorias, usando o ambiente escolar como ambiente social, de interação social e de acesso, de forma a garantir que a criança em situação de vulnerabilidade tenha acesso adequado tanto à saúde quanto à educação, de forma que cresça tendo todo o apoio necessário, seja físico, psicológico ou social.



Nesta toada, o Estado ao garantir essa interação intersetorial, deve atacar vários problemas sociais ao mesmo tempo, ainda que de forma deficiente, este sistema deve ser mais bem estudado, a fim de verificar possíveis melhoramentos, especialmente quando se constata o afastamento de crianças da educação básica.

O presente trabalho apresenta uma metodologia dedutiva, alinhavada por referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, buscando convalidar a hipótese alinhavada em momento oportuno.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), traz em seus artigos 5º e 6º os direitos fundamentais e sociais respectivamente, em consonância com o que é subscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na cidade de Paris, como consolidador do Texto Maior de 1215, *Bill of Rights* (1689), a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão (1789), com reflexos nas consolidações das Constituições Federais dos Estados da Alemanha e do México (Mota; Spitzcovisky, 1994, p. 259 e Bittar, 2015, p. 50-51).

Deste modo, a denominada Constituição Cidadã promulgada em 1988 traz um extenso rol de proteção aos direitos fundamentais em seu artigo 5º, mas não só, subscreve no parágrafo 2º a garantia de prevalência de tratados internacionais ratificado pelo Estado brasileiro como uma conduta compromissória e, em se tratando de documento internacional sobre direitos humanos, com a aprovação na forma do parágrafo 3º, passa a ter força de emenda constitucional (Ramos, 2014, p. 360).

Além disso, a Constituição Brasileira, como premissa basilar, anota a necessidade de proteção de classes de vulneráveis, tratando, além dos direitos fundamentais, cujos mesmos garantem o estado democrático de direito, também os direitos sociais, pois, nessa seara, busca manter a obrigação de o Estado fornecer o mínimo que garanta a subsistência do indivíduo, especialmente àqueles considerados como vulneráveis, permitindo acesso à educação e à saúde, que, por vezes, podem concentrar seu atendimento em um mesmo local.

Dito isto, alinhando-se a dignidade humana é pressuposto de liberdade com reflexos direitos sobre os direitos da personalidade de cada cidadão. Assim, é certo que a liberdade pode



ser compreendida como forma de capacidade básica no sentido de oportunidade de efetivação e a realização como funcionamento básico, ambos insuficientes, o que caracteriza o estado de pobreza individual (Sen, 1999, p. 109).

Nesse contexto, para o ser humano ter uma vida digna, é preciso ter em mente que diversos fatores são necessários, tal como a ausência de pobreza, nos exatos termos no quanto anotado no item 1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, haja vista que o bem-estar de uma sociedade está intrinsecamente ligado à qualidade de vida dos indivíduos que a compõem (PNUD, 2003, p. 1).

Portanto, ainda que se pareça utópico, torna-se claro que a própria vida saudável é considerada como a completude do bem-estar físico, mental e social do ser humano, cujo seu alcance depende de um conjunto de fatores, como alimentação, saúde, sentimento de felicidade, participação da vida social da comunidade e sensação de pertencimento (OPAS; OMS, 2001, p. 02) e, na primeira infância e na juventude, dentro de colégios públicos brasileiros, por vezes, é a forma pela qual as pessoas conseguem alinhar essas duas premissas basilares.

Nessa toada, percebe-se que do que se busca como higidez humana encontra sustentáculo na “(...) construção do conceito de saúde é uma tarefa que impõe uma correlação disciplinas das Ciências Sociais e Biológicas, não havendo uma predefinição conceitual no âmbito da Constituição Federal” (Bastos, 2019, p. 84).

Deste modo, ainda que alguns contextos fujam do controle individual de cada cidadão, certo é que o indivíduo deve possuir um mínimo de liberdade de escolha encartando-se a própria autonomia de vontade individual, mas sempre em busca de um equilíbrio pessoal que possa ser identificado, inclusive, em um contexto social, em “uma vida que vale ser vivida” (Sen, 2001, p. 89).

Contudo, a liberdade, em sentido *lato*, não é apenas a autonomia de vontade que cada cidadão tem à sua disposição, vai além, pois depende de fatores coletivos e de terceiros, podendo sofrer limitações quanto submetida à teoria adotada pela corte alemã em que a liberdade compõe três espaços distintos por dois círculos concêntricos, compreendendo-se o espaço dentro do círculo interno como a esfera da vida privada¹ (Alexy, 2008, p. 360-364).

¹ Na esfera interna, é possível citar a vida privada e direitos individuais indisponíveis e irrenunciáveis, a exemplo da vida, em que o Brasil criminaliza a prática da incitação ao suicídio, do suicídio assistido ou da eutanásia.



Nesse contexto, o próprio Estado legisla em prol da indisponibilidade e irrenunciabilidade de determinados direitos fundamentais, limitando o exercício pleno da autonomia de vontade quando a ação atinge bens preciosos, mais que isso, também busca acautelar e garantir, por iniciativas públicas o atingimento de direitos que são tidos como fundamentais e garantidos pela Constituição Federal, através de programas e políticas públicas inclusivas ou acauteladoras.

Por outro lado, o espaço compreendido entre a fronteira dos círculos interno e externo, é a área intermediária, em que se abarca a vida pessoal do indivíduo inserto em uma sociedade, afetando juízo de valor a ser analisado quando porventura esses direitos estiverem em conflitos, note-se que na primeira esfera permite que, em regra, a individualidade de cada um deve ser respeitada (Alexy, 2008, p. 360-364).

Complementando-se a teoria ora esposada, a terceira linha representa a área externa ao círculo maior, em que se busca assentar a área social, onde teoricamente não deveria haver conflitos de direitos, pois aqui entram as limitações da liberdade individual em face da liberdade de um terceiro ou da coletividade, em prol da própria busca do bem comum junto à sociedade, em que o indivíduo não é visualizado de forma individual, mas sempre em um contexto social (Alexy, 2008, p. 360-364).

Deste modo, compreende-se que a teoria apresentada por Robert Alexy não defende a hierarquia dos direitos fundamentais, mas sim, traz a constatação de que a hierarquia teórica não existe, contudo, se houver conflitos entre direitos fundamentais, a solução é resolvida por uma fórmula de valor, ou melhor dizendo, uma técnica de ponderação, onde se valora a importância ou peso de um direito sobre outro direito para resolução do problema (Alexy, 2008, p. 360-364).

Nesse contexto, percebe-se que Alexy traz o enfrentamento da problemática de embasamento das decisões jurídicas, buscando-se a racionalização do discurso jurídico por meio de uma metodologia analítica, regrada e bem delineada:

Em Alexy, o discurso jurídico recebe o influxo da lógica moderna, da filosofia da linguagem produzida ao longo do Séc. XX, e permite a análise não só das espécies de argumentos, mas da estrutura discursiva, suas formas, regras, limites, a partir das quais constrói um quadro gramatical, onde se assomam os argumentos. (Lins Neto, 2016, p. 18)



Entende-se, então, que a prevalência ou não de um direito também deverá ser analisada de forma pragmática, na ocorrência de um problema despontado, como se identificou com a Declaração da ESPIN em decorrência da COVID-19 (Brasil, 2020).

Isso porque é necessário que se compreenda que a liberdade individual de locomoção poderia ser restringida momentaneamente, como se verificou nas determinações de *lockdown*, com permissões pontuais para alguns meios laborais, por se fundamental à sociedade, impondo estudos e trabalhos remotos ou, mesmo, a suspensão das atividades quanto não houvesse a possibilidade de utilização da ambiência digital.

Sarlet esclarece que:

Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. Estes direitos fundamentais, [...] caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, [...]. (2011, p. 33).

A consonância entre o diálogo de Salet e Sen impõe o raciocínio de que o ser humano é merecedor de respeito do Estado e da comunidade em que está inserido, o que implica em direitos e deveres fundamentais contra atos degradantes e desumanos, garantindo-se, por sua vez, condições existenciais mínimas que lhe propiciem uma “participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (Sarlet, 2002, p. 28).

Bittar relembra a importância da dignidade da pessoa humana, pois é inata ao indivíduo (2015, p. 50-52), ocasionando o fortalecimento de direitos da personalidade que “se dividem em direitos públicos da personalidade e direitos privados da personalidade” (Szaniawski, 1993, p. 35-36) sendo os primeiros inerentes ao homem, expressos nas diversas constituições como fundamentais com a finalidade de proteger a pessoa das ações negativas do Estado ou de grupos privados em face desse mesmo indivíduo e, os direitos da personalidade privados sendo aqueles com aplicação nas relações onde surgem agressões aos direitos praticados entre particulares.

De salientar que a dignidade da pessoa humana está disposta no art. 1º, Inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), sendo o ponto central dos direitos fundamentais, ou seja, um núcleo sem o qual tais direitos não teriam justificativa de existência, ficando claro então que os direitos fundamentais abrangem a liberdade, a igualdade e o mínimo existencial, onde a primeira dita sobre a vontade autônoma individual, a segunda, que todos devem ser tratados de forma digna e sem discriminações ou exclusões e, por último, o



fornecimento de educação, saúde e renda que garantam ao indivíduo o “acesso aos valores civilizatórios e a participação esclarecida no processo político [...]” (Araujo, 2009, p. 327).

Por fim, com a finalidade de consolidar o conceito de direitos fundamentais e das liberdades vistas em Sen, apresenta-se o entendimento defendido por Moraes (2002, p. 202) quando esclarece que:

(...) são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Portanto, se compreende que os direitos fundamentais estão ligados à própria dignidade humana, sendo valores indissociáveis que podem sofrer limitações em prol do bem comum da comunidade ou da sociedade, havendo o sopesamento diante do aparente conflito de direitos fundamentais.

2. POLÍTICA PÚBLICA E INTERSETORIALIDADE NO CONTEXTO PANDÊMICO

Insta consignar que políticas públicas, como afirmado por Azevedo (2003, p. 38), pode ser compreendido como “[...] tudo que um governo faz e deixa de fazer, com todos os impactos de suas ações e de suas omissões”. Trata-se, na prática, de ações ativas em que o gestor gera consequências para a população ou metas governamentais para atendimento do bem comum.

Desta forma, a programação detalhada das ações presentes e perspectivas futuras retratada em uma política pública implica na busca de um resultado esperado por meio da implementação desta determinada ação, bem como o liame necessário a fim de garantir a sua efetividade.

Nesse contexto, em consonância com o que é anotado de forma por Pires (2019, p. 14): “(os contatos cotidianos entre os segmentos vulneráveis da população e os serviços e as políticas públicas podem, em algumas circunstâncias, contribuir para reforçar (ao invés de mitigar) vulnerabilidades e formas de exclusão, perpetuando assim, desigualdades sociais já existentes”.

Estreitando-se ao recorte epistemológico proposto no presente estudo, com relação ao cenário pandêmico vivenciado nos anos de 2020 e 2021, com reflexos nos anos subsequentes, é de se notar que a união de dois conceitos que aparentemente não conversavam entre si, implica



na implementação de políticas públicas protetiva a não deflagração ou extensão da COVID e as desigualdades sociais que se identificavam evidenciavam a dificuldade ou ainda a falta de integração de ações (Góes e Machado, 2013. p. 629) entre “[...] as áreas de saúde, educação, assistência social, emprego, habitação, saneamento básico, entre outras” (Gaetani, 1997, p. 15).

Isso porque a saúde é um direito de todos e dever do estado (art. 196, CF), tendo aspectos individuais e sociais, enquanto a liberdade de locomoção implica na própria autonomia de vontade do indivíduo que, em regra, não pode ser limitado sem justo motivo ou determinação judicial que restrinja esse direito.

Contudo, com a deflagração da pandemia provocada pela COVID-19 escancarou alguns problemas sociais, pois limitou-se o direito de ir e vir e impulsionou a educação à ambiência digital, revelando-se problemas de desigualdade social que impactam na formação do indivíduo em sociedade.

É de se ressaltar que o fechamento dos equipamentos escolares e a instituição do ensino remoto, vislumbrou-se uma taxa de evasão escolar de quase 4% dos alunos da rede pública devido à falta de acesso às atividades escolares no ano de 2020 (Coelho, 2021)

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Brasil, 1996), objetiva o desenvolvimento dos educandos de zero a cinco anos de idade de forma integral de forma complementar às ações desenvolvidas pela comunidade e pelas famílias. No entanto, foi necessário repensar as dificuldades verificadas quanto ao cumprimento do objetivo anotado durante a pandemia deflagrada,

De ressaltar que uma dessas dificuldades diz respeito à questão da intersetorialidade alhures mencionadas e ao planejamento e implementação de políticas públicas de engajamentos nas esferas municipais, estaduais e federal.

É cediço que é de responsabilidade dos municípios garantir o atendimento educacional infantil por meio de legislação específica e implementar ações que resultem nessa determinação constitucional, em consonância com o art. 30, VI e art. 211 da CRFB/88.

A postura negativa do Governo Federal quanto à severidade da COVID-19 criticando o isolamento social e minimizando equivocadamente a disseminação do vírus, os mais prejudicados foram aqueles que se encontram enquadrados dentro das minorias sociais e também como vulneráveis, como as pessoas que convivem em comunidades carentes e as crianças (2020, CNS, p. 1).



Nesse contexto, é de se salientar que referida postura adotada pelo Governo Federal originou dissabores entre os entes federativos e a união quando os primeiros se posicionaram em favor das diretivas defendidas pela Organização Mundial da Saúde e mais ainda quando o Supremo Tribunal Federal - STF definiu que os Estados e Municípios são competentes para determinar quais seriam os serviços essenciais dentro inexistência de hierarquia entre os entes federados.

Os pontos focais que se denotam no atendimento de políticas públicas que envolve a educação infantil são os direitos das crianças, conforme defendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Brasil, 1990), pelo artigo seu art. 4º, com adoção da própria referência protetiva da Constituição Federal, em seu artigo 227.

Se faz necessário frisar que durante o período de afetação do isolamento social, constata-se uma ofensa ao disposto no art. 4º, principalmente no que tange à “absoluta prioridade” mencionada no caput e ao disposto nas alíneas “c” e “d” do parágrafo único do mesmo artigo, em que pese questionar se houve realmente a primazia pelo “melhor interesse da criança” (Unicef, 1989, p. 5).

Isto porque a escola, como instituição pública, possui função educacional em sentido amplo respondendo às necessidades de desenvolvimento dos infantes nos anos iniciais e de guarda, como complementação aos cuidados disponibilizados pelas famílias, somando-se ainda, uma função de cunho assistencial em relação às minorias e vulneráveis (Campos et al, 1992, p. 106).

De salientar que as vagas ofertadas para as crianças pelos órgãos da educação, eram anteriormente à LDB, fornecidas por órgãos assistenciais e, quando da mudança de órgãos, perderam-se alguns anos, onde não houve interação efetiva entre esses, note-se que a LDB entrou em vigor em 1996 e o PSE somente em 2007, um limbo de assistência intersetorial se formou mesmo já existindo uma lei que garantia os direitos da criança, a saber, o ECA e seu art. 4º e mesmo hoje, quase vinte anos depois da instituição deste programa ainda se faz atual o pensamento de que “as políticas públicas para as crianças pequenas são fragmentadas (campos et al, 1992), estando dispersas entre os órgãos federais, estaduais e municipais de educação, bem-estar social, saúde e de direitos da infância” (Rosemberg, 2006, p. 51-52).

As ações como a do PSE, instituem o atendimento da criança, ou ainda o alcance desta, embasando-se na função assistencial do equipamento e da instituição da educação, para garantir



o acesso e o fornecimento do que é inerente à criança, sabendo-se que as escolas públicas atendem à maioria das crianças de 0 a 6 anos segundo levantamento realizado pelo Censo Escolar de 2019 (2020, INEP, p. 1).

Por isso, justamente no alcance de políticas públicas intersetoriais, por vezes, as comunidades menos favorecidas têm acesso à alimentação adequada, cuidados com saúde básicos, espaço de escuta e acompanhamento do desenvolvimento socioemocional, socioeducativo e psicomotor dessas crianças dentro desse espaço, auxiliando no monitoramento e cuidados dessas crianças em conjunto com órgãos de saúde e assistenciais para efetivar o melhor interesse do menor (Leão, 2013, P. 177).

Fonseca (2015, p. 25) ao referendar a correlação aos princípios do melhor interesse do menor, proteção integral e absoluta destaca que:

“[...] São como elos de uma mesma corrente, que visam a aparar e proteger a criança e o adolescente”, alinhando-se à ideia de Amin ao explicar que: “Princípio do interesse superior é, pois, o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e da juventude. Materializá-lo é o dever de todos” (2017, p. 76).

Nesse mesmo sentido, é de se destacar que o Instituto DataSenado, em pesquisa realizada em dezembro de 2021 demonstrou as mudanças nas relações familiares, na sociabilidade e na educação das crianças, onde se constatou uma grande dificuldade dos genitores em conciliar o trabalho remoto com as aulas na ambiência digital de seus filhos (2021, Senado, p. 1).

Portanto, os genitores que não são formados para o desafio da educação passaram a gerir o conteúdo pedagógico transmitido pela educação presencial, em razão do isolamento causado pela COVID-19 (2021, Senado, p. 1).

Outros pontos importantes se dão com relação à sociabilidade das crianças, ocorrendo afetação emocional e psicológica, originada pela falta de convívio com outras crianças da mesma idade. Houve ainda, a perda de anos de aprendizado educacional dessas crianças e em relação à falta de estrutura no fornecimento de materiais para estudo, seja no fornecimento de notebooks, tablets, livros, ou até mesmo internet adequada para o acesso às aulas, o que influenciou diretamente na ineficácia do método de ensino on-line (2021, Senado, p. 1).

Os resultados da pesquisa trazem à baila algo chamada prática democrática, que tem como premissa a participação e escuta ativa das crianças, até mesmo em situações de tomada de decisão, compreendendo-se que “Levar as crianças a sério significa que temos de abordá-las



como parceiras” (Leavers, 2014, p. 165-166). Tal prática poderia ter ajudado a um retorno mais seguro e acolhedor para as crianças. Nesse sentido, seria necessária uma formação específica de gestores e funcionários, pensando no acolhimento não só dos pequenos, mas também dos maiores, refletindo acerca, inclusive, sobre a troca de olhares com as crianças pequenas e as bem pequenas (Dantas, 1993, p. 73-76).

A necessidade do atendimento presencial também se funda na questão das emoções dos infantes, uma vez que a relação interpessoal é o que mais contribui para o crescimento emocional e o desenvolvimento das expressões, da fala, da cognição e movimentação nos primeiros anos de vida, todas essas questões estão intrinsecamente ligadas ao convívio pré-escolar que envolve a interação com outras crianças e com adultos focados no melhor atendimento dessas crianças (Dantas, 1993, p. 73-76).

Como afirma Dantas, é impossível haver o desenvolvimento das afetividades à distância, visto que ocorrem com a interação corporal, é preciso o toque, é preciso que a criança ouça as vozes sendo moduladas, e embora a família possa conceber parte desse desenvolvimento, este não se dará da melhor forma, visto que a relação apenas com os pares familiares limita as possibilidades de desenvolvimento afetivo e emocional. Ressaltando-se que até mesmo “um olhar encorajador pode estimular a atividade exploratória de um bebê que engatinha e, assim, repercutir diretamente no seu nível de elaboração da realidade.” (Dantas, 1993, p. 75) realizado pela família possibilita esses desenvolvimentos, ainda que de forma deficiente.

O ambiente escolar propicia ainda uma expansão relativa à cognição, onde as possibilidades se tornam amplas para a criança, não se restringindo à interação corporal, possibilitando um melhor desenvolvimento da inteligência, extrapolando questões de desenvolvimento emocional e afetivo. (Dantas, 1993, p. 75).

3. OS FILHOS DA PANDEMIA

Insta consignar, neste ponto, que o Brasil, tal como o mundo, readaptou a sua maneira de educar, especialmente no que diz respeito a educação básica e fundamental, tentando conciliar a manutenção e continuidade nessa linha que é fundamental à cidadania (cujo recorte



neste trabalho é proposto), além de alinhar medidas para que, durante o período fosse alcançado o ensino.

Dentre os principais problemas enfrentados, especialmente em escolas públicas, foi o fato de que, fora dos grandes centros, a evasão escolar foi inevitável, pois a acessibilidade à educação se daria por meios remotos, sendo que, em alguns casos, sequer havia o aparato eletrônico para tais situações.

E, quando havia, muita das vezes não se tinha a acessibilidade à conexão, o que trouxe prejuízos educacionais inevitáveis, com atrasos significativos nesse período. Nessa linha, percebe-se que:

Segundo dados do relatório, o problema da exclusão escolar afetou principalmente crianças e jovens de baixa renda e em condições econômicas e sociais extremamente vulneráveis, sendo a maioria negra, parda e indígena. Em termos regionais, o relatório aponta que a exclusão escolar é mais acentuada nas regiões Norte e Centro-Oeste, envolvendo principalmente crianças e adolescentes de famílias com renda familiar per capita de até ½ salário mínimo, comprovando que “a desigualdade social presente na nossa sociedade seja reproduzida quando se olha para a exclusão escolar.” (UNICEF, 2021, p. 5). Com a pandemia, a situação de exclusão escolar agravou-se oportunamente e afetou sobremaneira o público-alvo do ensino primário, como indicam os dados do relatório (Soares, Bock e Marques; 2023, p. 13).

Porém, a exclusão nesse período também foi identificada pela Unicef, trazendo um aumento adicional para os chamados “filhos da pandemia”, cujas rotinas escolares, de saúde e de lazer se concentravam apenas nos lares.

Mesmo não existindo um estudo preciso sobre os impactos na saúde dessas pessoas que dependem da escola para conciliar os direitos sociais de saúde e educação, parece factível que, pelo que foi noticiado na mídia brasileira, não tenha havido a interseção necessária, porque, neste período caótico. Isso porque, como observado, os mecanismos autorizativos que se alinham à perspectiva de concessão de alimentos e outros incentivos sociais, em plena pandemia, foram paralisados para alcançar os interesses da estagnação global diante do isolamento social.

Os reflexos desta pandemia fazem-se sentir no chamado “pós-pandemia”, com interesses estudantis, de forma menos pontual, ou pela baixa sociabilidade, dado que, durante o período pandêmico, essas interações sociais eram exclusivamente nas telas, quando havia essa possibilidade.



Neste contexto, parece-nos que dentro do período pandêmico e após o seu término, algumas interações intersetoriais ainda precisam ser restabelecidas para direcionar as políticas públicas corretas em favor da saúde e da educação, simultaneamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crianças, assim como todo ser humano, possuem direitos inatos. Tais direitos estão dispostos na carta magna e em legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente, logo, é natural e plenamente claro a obrigação do Estado, em garantir o melhor interesse da criança, responsabilidade essa, que se estende aos familiares e a sociedade.

O Estado, como garantidor da efetivação desses direitos possui então obrigação de analisar as problemáticas relacionadas à prestação dessa garantia constitucional e sua efetivação em forma de políticas públicas. Sabe-se também que políticas públicas possuem um processo próprio e que envolve desde a constatação do problema, estudo do problema, escuta da sociedade, ação dos gestores quanto ao planejamento, até a implantação da medida, observação dessa implantação e ajustes, se necessários. Com base nisso, pode-se avançar para a questão da qualidade dos serviços prestados pelo Estado, o que é questionado nessa pesquisa.

Quando se fala em intersetorialidade, logo se remete a ideia de conversa ou interação entre os órgãos que fornecem os serviços prestados pelo Estado, algo que infelizmente não ocorre satisfatoriamente em tempos normais, sem um vírus de capacidade pandêmica circulando pela terra. O que se percebe é que a pandemia não criou um problema novo, mas apenas deixou claro que o problema, ou melhor dizendo, os problemas constatados neste trabalho, já existiam, demonstrando a necessidade urgente de rever os métodos até então utilizados para lidar com as questões da desigualdade social, desigualdade na educação, pobreza e pobreza extrema, constatando-se que todos culminam num mesmo ponto, a não prestação adequada dos serviços públicos e direitos garantidos constitucionalmente.

Nota-se que o papel da escola não é meramente de transmissão de conhecimento, mas assistencial, onde torna-se a porta de acesso das comunidades aos serviços fornecidos pelo Estado. É nesse equipamento (prédio), através do contato com servidores públicos, sejam eles agentes, auxiliares, professores, coordenadores ou gestores, que a criança e conseqüentemente



a família terá acesso e orientação adequada de como obter o melhor acompanhamento para a criança.

O isolamento social causado pela pandemia da COVID-19 demonstrou as dificuldades do governo, através da escola, em atender o melhor interesse da criança à distância, tanto em interação, quanto em transmissão de conhecimento, e no fornecimento de material adequado para estudo e acesso às aulas. Outro ponto importante a ser salientado encontra-se na falta de desenvolvimento dessas crianças durante esse período afastado, veja, o serviço foi prestado, medidas foram tomadas, mas a sobrecarga recaiu sobre os pais, que além do convívio habitual com as crianças, naquele momento também precisavam ser responsáveis por acompanhar de forma ativa o aprendizado dos filhos, até mesmo assumindo o papel de docência, sem necessariamente ter essa formação. A qualidade do serviço caiu.

Esses problemas deixaram clara a deficiência do Estado no planejamento das políticas públicas que deveriam atender essas demandas. A saúde deixou de ter acesso a milhares de crianças devido à evasão escolar, pela falta de acesso adequado às aulas, as crianças deixaram de participar das aulas, e desse modo, o único meio intersetorial de monitoramento, atenção e atendimento das famílias (a escola) se perdeu.

Logo, é possível concluir que o Estado deficientemente prestou seu serviço, mas na iminência das dificuldades de interação entre os órgãos, mesmo com programas sociais voltados ao atendimento das crianças como o Programa Saúde na Escola – PSE e o Programa de Alimentação Escolar – PAE, não conseguiu garantir o melhor interesse dos direitos dos infantes devido a um problema de acesso durante o isolamento.

Primou-se, desta forma, durante os últimos anos, pela vida, não a vida individual, mas a vida da coletividade, e embora existam autores que defendam não existir uma hierarquia dos direitos, defendendo um posicionamento onde os direitos fundamentais e fundamentais sociais são plurifuncionais, na prática, durante a pandemia, percebeu-se que essa teoria não prospera, tendo ficado exposto que os chamados direitos de primeira dimensão se sobrepuseram aos de segunda, ou seja, em primazia da vida da coletividade, feriram-se os direitos das crianças de obterem o melhor acolhimento e desenvolvimento tanto em saúde quanto em educação pela privação do convívio e interação social de forma presencial com outras crianças e profissionais formados para esse desenvolvimento.



REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMIN, Andréa Rodrigues. *Capítulo: Doutrina da proteção Integral*. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- ARAÚJO, Renata Elisandra de. **O controle judicial da execução das políticas públicas no Brasil**. Publicações da Escola da AGU, Brasília, n. 01, 2009.
- AZEVEDO, S. Políticas públicas: discutindo modelos e alguns problemas de implementação. In: SANTOS JR., O. A. *et al.* **Políticas públicas e gestão local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais**. Rio de Janeiro: Fase, 2003.
- BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. ed. Ver. aumentada e modificada. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.
- _____. Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007. Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6286.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.
- _____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.
- _____. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm. Acesso em: 26 nov. 2022.
- CAMPOS, Maria Malta; ROSEMBERG, Fúlvia; FERREIRA, Isabel Morsolotto. **Creches e Pré-escolas no Brasil**. São Paulo, Cortez, 1992.
- COELHO, Iran. **Pandemia expõe e agrava desigualdades na educação**. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, 2021. Disponível em:



<http://www.tce.ms.gov.br/noticias/artigos/detalhes/6213/pandemia-expoe-e-agrava-desigualdades-na-educacao>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DANTAS, Heloysa. Emoção e ação pedagógica na infância: contribuição de Wallon. In **Temas em Psicologia**, São Paulo, v. 1, nº 3, p. 73-76, dez. 1993. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1993000300010. Acesso em: 15 mar. 2023.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3ª. ed. Ampl., ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GAETANI, F. **Gestão e Avaliação de Políticas e Programas Sociais**: subsídios para a discussão. ENAP, Texto para Discussão n. 14, Brasília, abril de 1997.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (Unicef), **Cenário da exclusão escolar no Brasil: um alerta sobre os impactos da Pandemia de Covid-19 sobre a educação no Brasil**, 2021b. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2024.

_____. **Enfrentamento da cultura do fracasso escolar: reprovação, abandono e distorção idade-série**, 2021a. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/enfrentamento-da-cultura-do-fracasso-escolar>. Acesso em: 03 mar. 2024.

Impactos da pandemia na educação no Brasil. Senado Federal. [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/impactos-da-pandemia-na-educacao-no-brasil>. Acesso em: 14 mar. 2023.

LEAVERS, Ferre. Fundamentos da educação experimental: bem-estar e envolvimento na Educação Infantil. **Estudos em Avaliação Educacional**, São Paulo, v. 25, n. 58, p. 152-185, maio/ago. 2014.

LEÃO, Marília. **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. – Brasília: ABRANDH, 2013. 263p. : il.

LINS NETO, José Ribeiro. **Dogmática e argumentação jurídica**: perspectivas retóricas para uma leitura da teoria do discurso de Robert Alexy. 2016. 219f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2002;

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVISKY, Celso. **Direito Constitucional**. São Paulo: Terra Editora, 1994.

NOTA PÚBLICA: CNS considera que pronunciamento de Bolsonaro sobre coronavírus coloca em risco a vida de milhares de pessoas. Publicado em 25 de Março de 2020. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1080-nota-publica-cns->



[considera-que-pronunciamento-de-bolsonaro-sobre-coronavirus-coloca-em-risco-a-vida-de-milhares-de-pessoas](#). Acesso em: 15 mar. 2023.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial da Saúde. Saúde mental: nova concepção, nova esperança**. Publicado em 2001 e traduzido em 2002. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42390/WHO_2001_por.pdf;jsessionid=3EEE112AD9A5B4E27C7E07615F650E3B?sequence=4. Acesso em: 20 set. 2017.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. OMS – Organização Mundial da Saúde. **Relatório sobre a saúde no mundo 2001: Saúde mental: nova concepção, nova esperança**. publicado em 2001. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0205.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018.

PNUD. As Metas de Desenvolvimento do Milênio. Relatório do Desenvolvimento Humano 2003. Publicado em o jul. 2003. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/metas_desenvolvimento_milenio.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

PIRES, R. R. C. Introdução. In: ____ (Org.). **Implementando desigualdades**: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas. Rio de Janeiro: Ipea, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSEMBERG, Fúlvia. Criança pequena e desigualdade social no Brasil. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.) **Desigualdade social e diversidade cultural na infância e na juventude**. São Paulo: Cortez, 2006.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 3. ed. rev. atua. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES : UAB, 2014. 130p. :il.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2011. *E-book*.

SOARES, J. R.; BOCK, A. M. B.; MARQUES, E. de S. A. Impactos da pandemia da covid-19 na educação básica: a questão do fracasso escolar. **Educação, [S. l.]**, v. 48, n. 1, p. e130/1–25, 2023. DOI: 10.5902/1984644485155. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/85155>. Acesso em: 5 mar. 2024.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. *E-book*.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. New York: Oxford University Press, 1999.

_____. **Desigualdade reexaminada**. Trad. Apres. Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.



REVISTA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua tutela.** São Paulo, RT, 1993.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança.** 1989. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 mar. de 2023.

